



PROCESSO Nº 1898692020-4

ACÓRDÃO Nº 613/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Advogado: Sr.º GIOVANNI TADEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

2ª Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO - ADESÃO AO REFIS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO E ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) - INFRAÇÕES FORMAIS ANULADAS - POSSIBILIDADE DE NOVO FEITO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Tendo o contribuinte aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/PEP) em relação ao crédito tributário referente à infração remanescente (código 0245), resta configurada a confissão irretratável da dívida e a renúncia ao direito de recorrer, tornando prejudicado o recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, referente às infrações anuladas por vício formal, deve ser conhecido e não provido, pois a decisão que cancelou parcialmente o lançamento encontra-se devidamente fundamentada, resguardando à Fazenda o direito de constituir novo crédito fiscal com base nas exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para ratificar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002303/2020-56, lavrado em 17 de dezembro de 2020 contra a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA.,



devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 84.558,15 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 56.372,07 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sete centavos) de ICMS, por violação ao art. 106, inciso II, alínea "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, inciso IV, art. 3º, inciso XIV e art. 14, inciso X, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 28.186,08 (vinte e oito mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo que mantenho o cancelamento, da quantia de R\$ 25.661.921,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e um reais, vinte e três centavos), sendo R\$ 12.823.914,07 (doze milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos) de ICMS, R\$ 12.823.914,07 (doze milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), de multa por infração e R\$ 14.093,09 (quatorze mil, noventa e três reais e nove centavos) de multa por reincidência.

Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo procedimento fiscal em razão dos vícios formais indicados, desta feita com a correta descrição das infrações condizentes com a conduta do sujeito passivo, observando-se, para tanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1898692020-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Advogado: Sr.º GIOVANNI TADEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

2ª Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO - ADESÃO AO REFIS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO E ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) - INFRAÇÕES FORMAIS ANULADAS - POSSIBILIDADE DE NOVO FEITO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Tendo o contribuinte aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/PEP) em relação ao crédito tributário referente à infração remanescente (código 0245), resta configurada a confissão irretratável da dívida e a renúncia ao direito de recorrer, tornando prejudicado o recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, referente às infrações anuladas por vício formal, deve ser conhecido e não provido, pois a decisão que cancelou parcialmente o lançamento encontra-se devidamente fundamentada, resguardando à Fazenda o direito de constituir novo crédito fiscal com base nas exigências legais.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto



de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002303/2020-56, lavrado em 17 de dezembro de 2020, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo immobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

Descrição da Infração 2:

0031 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento.

Descrição da Infração 3:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 25.746.479,38, sendo R\$ 12.880.286,14 de ICMS, por infringência ao artigo 78 do RICMS/PB c/c art. 1º, § 3º, inciso V; artigos 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09; art. 106, § 2º c/c inciso II, "a", do RICMS/PB e art. 106, inciso II, alínea "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, inciso IV; art. 3º, XIV e art. 14, inciso X, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 12.852.100,15 de multas por infração, arriadas no artigo 82, inciso II, "e" e inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 14.093,09, de multa por reincidência.

Registre-se que, além da peça basilar, o autor do feito fiscal acostou aos autos: 1) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006215/2020-83 (fls. 8 e 9), 2) Demonstrativo Fiscal: Falta de Recolhimento de Diferencial de Alíquota - Ativo Immobilizado 2018 - 2019 (fls. 10 a 13), 3) Demonstrativo Fiscal: Falta de Recolhimento de Diferencial de Alíquota - Uso e Consumo 2018 - 2019, 4) Demonstrativo Fiscal: Falta de Recolhimento de DIFAL - Garantido 2018 - 2019 (fls. 18 a 82).

Notificada desta ação fiscal em 28 de dezembro de 2020, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em observância ao art. 46, inciso III, alínea "b", da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 85 a 123 dos autos, em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

1) A impugnação foi protocolada tempestivamente, em conformidade com o art. 19, § 1º, c/c o art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Na sequência, faz uma síntese da autuação e, ao final, afirma que não incorreu em qualquer infração, pois o autuante partiu de erros de concepção sobre as operações envolvidas



para induzir saldo de imposto indevido. Em vista disso, o feito fiscal não merece prosperar (fls. 88 e 89);

2) Em preliminar, argui a nulidade do lançamento fiscal sob os seguintes argumentos:

a) Da ausência de comprovação da infração: Cerceamento do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, vez que a constatada omissão dos requisitos de validade do lançamento invalida o trabalho fiscal, porque retira o seu direito de defesa (fls. 90 a 94);

b) Ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas indicadas como corresponsáveis pelo débito exigido (fls. 94 a 96);

3) Caso sejam ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, ainda sem saber ao certo do que se tratam as infrações, requer a improcedência das acusações com arrimo nos demonstrativos fiscais insertos nos autos (fls. 96 a 118);

4) Com referência à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de mercadorias para uso e consumo, afirma que os produtos, objeto da autuação, estão sujeitos à sistemática da substituição tributária, na forma do art. 390 e seguintes do RICMS/PB, por conseguinte, estão excluídos do regime de antecipação (ICMS Garantido) de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 106 do referido normativo. Assim, o imposto devido relativo a estas operações foi recolhido pelo fornecedor/industrial, motivo pelo qual esta infração é improcedente (fls. 118 e 119);

5) Apesar de entender que a incerteza e iliquidez do crédito tributário estão evidentes, desde já requer a realização de perícia nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a fim de coletar provas que fundamentem suas alegações (fl. 119);

6) Pleiteia o afastamento das multas aplicadas, dizendo que estas são atentatórias aos princípios constitucionais de vedação ao confisco e da capacidade contributiva (fls. 119 a 122);

7) Clama ainda pela aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, ou seja, em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte (fls. 122 e 123).

Ao final, pleiteia a nulidade ou improcedência do auto de infração ora analisado, diante da impropriedade da exigência fiscal. Caso o pedido prévio não seja acolhido, requer a redução ou afastamento da multa aplicada, especialmente pela inexistência de infração, bem como por observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Reitera o pedido de em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma que lhe seja mais favorável, em harmonia com o art. 112 do CTN.

Por derradeiro, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Sem informação de reincidência, os autos foram declarados conclusos (fl. 157) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e



distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz que decidiu pela parcial procedência na forma da ementa abaixo:

PRELIMINARES: NULIDADE - CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO - CIAP - ICMS GARANTIDO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO - CONFIGURADA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA CONDIÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E/ OU CONSUMO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTAS POR INFRAÇÃO E REINCIDÊNCIA PREVISTAS EM LEI.

- Constatados erros nas descrições das infrações, quanto ao crédito indevido Ativo Imobilizado - CIAP e ICMS Garantido, ensejando as nulidades dos lançamentos de ofício, haja vista os vícios formais de que se revestem, nos termos da legislação de regência. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da impugnante do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- É devido o recolhimento do ICMS DIFAL nas aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a uso ou consumo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, ainda que os produtos sejam sujeitos à substituição tributária, pois se destinam a consumidor final, ficando ao abrigo das normas comuns do RICMS/PB. Infração Caracterizada.

- Confirmado o cometimento de infração, é indispensável a aplicação da multa por infração prevista em lei sob pena de responsabilidade funcional. Acertada a ação fiscal.

- Neste caso, não restou configurada a prática de reincidência, impelindo o cancelamento da multa respectiva.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Assim, ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, o contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 178 a 194) a este Tribunal Administrativo Tributário em tempo hábil.

No recurso voluntário, o sujeito passivo inicialmente se reporta à tempestividade da peça recursal. Na sequência, narra os fatos que desencadearam a autuação e renova os argumentos acerca da improcedência do lançamento tributário da seguinte forma:

1. A empresa requer a reforma da decisão de primeira instância, com a consequente declaração de improcedência da cobrança do ICMS-DIFAL (infração 0245), alegando:
 - a. Inadequação da exigência sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária (ICMS-ST);
 - b. Ilegalidade da cobrança do DIFAL sobre energia elétrica adquirida de outro Estado;

- c. Vícios formais no lançamento, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário.
2. Sobre mercadorias de uso/consumo sujeitas à ST:
 - a. Argumenta que os produtos adquiridos (ex.: peças automotivas) estavam sujeitos à ST na origem (conforme RICMS-PB e Convênios ICMS 52/2017 e 142/2018);
 - b. Defende que, nestes casos, não há diferencial de alíquota a ser recolhido no destino, pois o imposto já teria sido recolhido na origem pelo substituto.
3. Sobre a energia elétrica:
 - a. Afirma que não incide DIFAL sobre energia elétrica, pois o ICMS já é recolhido no destino, por força da própria LC nº 87/96;
 - b. Sustenta que a energia não se enquadra no art. 106, II, “c”; do RICMS/PB.
4. Sobre a multa:
 - a. Alega que o percentual de 50% é desproporcional, violando o princípio do não confisco;
 - b. Cita jurisprudência do STF e TJPE, propondo redução da multa para patamares entre 20% e 30%, em nome da razoabilidade.
5. Sobre nulidade formal:
 - a. Argumenta que há inconsistência entre a acusação (falta de recolhimento do DIFAL) e o demonstrativo, que indicaria ausência de recolhimento do ICMS normal;
 - b. Isso comprometeria o direito de defesa e exigiria anulação do auto por vício material.
6. Caso não reconhecida a improcedência, pleiteia:
 - a. Redução da multa para patamar razoável.
 - b. Aplicação do princípio *in dubio pro* contribuinte, conforme art. 112 do CTN.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado à fl. 179, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer



técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento da empresa Refrescos Guararapes Ltda., bem como sobre créditos indevidos referentes a ativo imobilizado e ICMS Garantido sem o seu devido recolhimento, conforme consta da denúncia constante da peça inicial (fl. 3)

Após análise em primeira instância, foram anuladas duas das três infrações inicialmente lançadas, restando mantida a infração de código 0245, ora objeto do presente recurso voluntário.

NULIDADE

No presente caso, importa destacar que a primeira instância reconheceu a nulidade do lançamento fiscal em relação às acusações de crédito indevido de ICMS sobre o Ativo Imobilizado (CIAP) e ICMS Garantido, em virtude de vício formal na lavratura do Auto de Infração. A motivação para a nulidade foi a incongruência entre a descrição dos fatos infracionais constantes do auto e os demonstrativos fiscais que o instruíram, o que comprometeu a clareza e a precisão exigidas para o exercício pleno do direito de defesa. Tal entendimento encontra respaldo nos artigos 40 e 41 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB), que disciplinam os elementos obrigatórios do Auto de Infração, e no art. 142 do Código Tributário Nacional, que define os requisitos essenciais do lançamento tributário.

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;

II - o imposto lançado e apurado em livro próprio, não declarado e não recolhido, no todo ou em parte;

III - o saldo remanescente de parcelamento cancelado decorrente de confissão espontânea de débito;

IV - a omissão da entrega de documentos de controle e informações fiscais.

V - o imposto não recolhido decorrente da confissão de débito;

VI - as taxas administradas pela Secretaria de Estado da Receita;

VII - o IPVA cobrado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita que não foi extinto ou suspenso na data de vencimento.



VIII - o imposto retido, descontado ou cobrado por substituição tributária, declarado em qualquer declaração obrigatória e não recolhido, no todo ou em parte.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Considerando os equívocos cometidos pela autoridade fiscal – erro na descrição das infrações e dos dispositivos legais infringidos -, a diligente julgadora monocrática, em respeito à legislação de regência, decidiu, acertadamente, pela nulidade dos lançamentos por vício formal, em atenção ao que preceituam os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Estando o entendimento da julgadora *a quo* alinhado aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, ratifico os termos da decisão singular que julgou nulos, por vício formal, os lançamentos efetuados a título de CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP e ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO).

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao disposto nos artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Na decisão recorrida, também foi afastada a aplicação da multa recidiva, haja vista a inexistência de “*registro de processo com idêntica infração que tenha sido pago, ou proferida decisão definitiva, ou ainda inscrito em dívida ativa*”.

Neste cenário, resta caracterizada a inoccorrência de conduta reincidente por parte do contribuinte, motivo pelo qual deve-se, de fato, cancelar o crédito tributário lançado a título de multa por reincidência.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Em relação à acusação remanescente – Falta de Recolhimento do ICMS DIFAL nas aquisições interestaduais para uso e consumo (infração de código 0245) –, não foi verificada qualquer mácula de natureza formal, tendo sido mantido o



lançamento com descrição clara dos fatos, fundamentação legal apropriada e provas documentais consistentes.

Assim, constata-se que a lavratura do Auto de Infração, quanto a essa infração, atende aos requisitos formais essenciais à sua validade, nos termos exigidos pela legislação aplicável. Ademais, observa-se que, à ora recorrente, foi assegurado o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo.

O contribuinte também pleiteou a produção de prova pericial, sob alegação de necessidade de aprofundamento técnico das operações. Todavia, o pedido foi indeferido na instância anterior com base na suficiência dos elementos já constantes dos autos, decisão que se mostra legítima e alinhada à jurisprudência administrativa consolidada, especialmente diante da ausência de complexidade técnica que demandasse intervenção pericial.

No mérito, ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa autuada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba (REFIS/PEP), tendo incluído e quitado o valor correspondente à infração em discussão.

Tal adesão configura, nos termos da legislação aplicável, reconhecimento do débito e confissão irretratável da dívida, com renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, nos moldes exigidos pelos programas especiais de regularização tributária.

Desse modo, a adesão ao parcelamento reforça a procedência do lançamento quanto à infração, tornando-a incontroversa no âmbito deste processo.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da instância prima, voto pela manutenção da exigência relativa ao ICMS-DIFAL no valor de R\$ 84.558,15, lançada sob o código de infração 0245.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para ratificar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002303/2020-56, lavrado em 17 de dezembro de 2020 contra a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 84.558,15 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 56.372,07 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sete centavos) de ICMS, por violação ao art. 106, inciso II, alínea "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, inciso IV, art. 3º, inciso XIV e art. 14, inciso X, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 28.186,08 (vinte e oito mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.



Em tempo que mantenho o cancelamento, da quantia de R\$ 25.661.921,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e um reais, vinte e três centavos), sendo R\$ 12.823.914,07 (doze milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos) de ICMS, R\$ 12.823.914,07 (doze milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), de multa por infração e R\$ 14.093,09 (quatorze mil, noventa e três reais e nove centavos) de multa por reincidência.

Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo procedimento fiscal em razão dos vícios formais indicados, desta feita com a correta descrição das infrações condizentes com a conduta do sujeito passivo, observando-se, para tanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator